



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000369/2003-34
Recurso nº 146.933 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.062 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente BELOS MONTES TURISMO LTDA EPP
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/ MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/02/2003

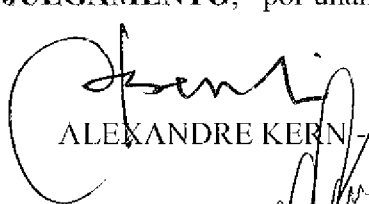
CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR

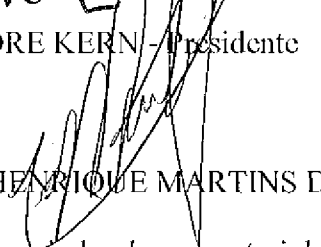
É obrigado ao pagamento do imposto, como responsável, o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de exigência do IPI, no valor de R\$ 11.004,00, acrescido da multa de R\$ 8.253,00 correspondente a 75% desse imposto, bem como de Multa Regulamentar no valor de R\$ 15.720,00, formalizada no Auto de Infração, de fls. 03 a 15, que totalizou, na data da autuação, R\$ 34.997,00.

Da análise dos autos, mormente na descrição dos fatos e enquadramento legal consignada às fls. 04/06 do auto de infração, verifica-se que o lançamento decorre:

- Item 001 – IPI NÃO LANÇADO – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – 31.440 maços de cigarro Classe 1 (IPI: R\$ 0,35/vintena), totalizando IPI de R\$ 11.004,00 e a correspondente multa de ofício de 75% (não lançamento do imposto), com enquadramento legal nos artigos 487 e 488-I do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002) c/c o art. 25-I do mesmo diploma legal;
- Item 002 – MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA – TRANSPORTE DE PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – multa regulamentar de 50%, fundada no art. 491 do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002).

Na descrição dos fatos também se constata a indicação de tratar-se de cigarros de procedência estrangeira, consoante Termo de Apreensão e Depósito nº 015054 (fl. 16), consubstanciado no seguinte motivo: *“Mercadoria (cigarros) que deram entrada no País de forma irregular, sem emissão de Nota Fiscal ou guia de importação”*.

A contribuinte Belos Montes Turismo Ltda transportava em veículo de sua propriedade, 3.144 pacotes com 10 maços de cigarros cada um, totalizando 31.440 maços de cigarros de procedência estrangeira, encontrados em situação irregular no País, sem que tenha(m) sido identificado(s) o(s) proprietário(s) do produto, o que justificou a autuação do transportador, na condição de responsável.

Ainda segundo os fatos descritos no auto de infração, *“as mercadorias apreendidas não estavam em simples bagagens dos passageiros, mas se trata de cigarros contidos em pouco mais de 62 (sessenta e duas) caixas com 50 (cinquenta) pacotes, pesando em média 13 Kg cada uma”*.

Acrescentou, ainda, que *“é público e notório que as viagens contratadas para Foz do Iguaçu não visam simplesmente ao turismo, mas a trazer compras de produtos procedentes do Paraguai com o objetivo de comercialização no território brasileiro. Tal prática constitui crime de descaminho ou contrabando, e os transportadores que colaboram para sua entrada, trânsito e comercialização irregular no País, além de responsabilizados por tais crimes, ficam ainda sujeitos ao pagamento dos impostos deixados de recolher e de penalidades pecuniárias...”*.

Intimada a empresa Belos Montes Turismo (fls. 20) a identificar a procedência/origem, propriedade e destino das mercadorias apreendidas e, informada de que não fazendo tal comprovação seria, na qualidade de transportadora, responsabilizada pelo

pagamento do imposta e multas, bem como outras penalidades previstas para a infração, apresentou a mesma os esclarecimentos de fls. 19 e 21, aos quais foram acrescidos os elementos de fls. 24/26, nos quais alega não possuir qualquer responsabilidade fiscal, cível ou penal pelos produtos embarcados por seus passageiros, informa ter sido contratante da viagem o Sr. Carlos Rufino dos Reis, apresenta comprovante de contratação da viagem (fl. 24), autorização da viagem (fl. 25) e Relação de Passageiros (fl. 26).

Intimado o Sr. Carlos Rufino (fl. 28) a informar “qual ou quais, dentre os 22 (vinte e dois) passageiros que compuseram a lotação do referido veículo é ou são o(s) responsável(eis) pela mercadoria (cigarros) apreendida pela Receita Estadual, nos termos do artigo 97 da Lei 4.502/64 e artigo 197 da Lei 5.172/66”, o mesmo não se manifestou.

Ciente do Auto de Infração em 25/03/2003, (fl. 03) e inconformada com o lançamento, apresentou, a contribuinte, em 24/04/2003, a impugnação de fls. 39/40, na qual, em síntese:

1º) informa que tem por atividade o transporte coletivo rodoviário de passageiros;

2º) alega que, atuando exclusivamente em tal atividade (transporte de pessoas) não é obrigado a exigir dos passageiros quaisquer documentos inerentes às suas bagagens, sendo tal exigência exclusiva quando do transporte de coisas, inexistindo limitação legal da quantidade de volumes para as bagagens;

3º) acrescenta que a responsabilidade do transportador evidenciada no inciso I do art. 25 do Decreto nº 4.544/2002 “refere-se a produtos (coisas) efetuado por Transportadoras de mercadorias e não se refere a bagagens de passageiros”;

4º) menciona Ac. Nº 301-29296 proferido no processo nº 10925.000522/96-59 cuja ementa dispõe no sentido de não caracterização da responsabilidade do transportador na apreensão realizada em ônibus de sua empresa, não lhe cabendo a aplicação da penalidade pela infração cometida;

5º) requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, em virtude da inexistência de responsabilidade da empresa de transporte de pessoas quanto às bagagens de seus passageiros e da inexistência de provas de que os cigarros apreendidos pertençam à empresa, prova essa da incumbência do fisco.

CA

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Conforme relatado, cinge-se à atribuição de responsabilidade à transportadora pelos produtos (cigarros) ingressos irregularmente no País e que foram apreendidos quando transportados em veículo (ônibus de passageiros) de sua propriedade.

A tese trazida pela recorrente é de que o transportador de passageiros não é obrigado a exigir dos passageiros quaisquer documentos inerentes às suas bagagens, e, não tendo como controlar o conteúdo da bagagem dos passageiros não teria responsabilidade sobre elas. Acrescenta, ainda, que a responsabilidade do transportador evidenciada no inciso I do art. 25 do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002) refere-se a produtos (coisas) e não a bagagens de passageiros.

Com vistas ao melhor delineamento da questão, cumpre mencionar que a definição do termo “transportador”, conforme o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, é o “*que transporta ou realiza o transporte, seja de coisas ou de pessoas. Veículo transportador, empresa transportadora*”; na linguagem jurídica, “*indica a pessoa ou a empresa que toma a si o encargo de transportar ou conduzir, coisas ou pessoas, de um lugar a outro, pelos meios de que dispõe, ou por seus empregados e instrumentos, sob sua responsabilidade*”.

Destarte, estando a empresa, quando da ocorrência do fato que originou o litígio, transportando produtos por um veículo de sua propriedade, cumpre caracterizá-la como **empresa transportadora**, conforme se depreende da definição transcrita retro.

Assim, o contribuinte, ao contrário do que argumenta no recurso, tem legitimidade passiva, na condição de responsável, na forma do inciso I do art. 25 do RIPI/2002. Vejamos:

Artigo 25 São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis.

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei nº 4.502, de 1964, Artigo 35, inciso II, alínea a);

Mencione-se que o dispositivo atribui a responsabilidade ao transportador – seja ele de coisas ou de pessoas –, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação que comprove a sua procedência. Portanto, improcedente a tese da recorrente de que atuando exclusivamente no transporte de passageiros não tem responsabilidade pelas mercadorias transportadas.

A propósito da alegação de que não é obrigado a exigir dos passageiros quaisquer documentos inerentes às suas bagagens, também não procede.

Nesse ponto impende destacar o disposto na Resolução nº 018, de 23/05/2002 (DOU DE 04/06/2002), da Agência Nacional de Transportes Terrestres, vigente por ocasião da ocorrência do fato, que, em seu Título X, “*estabelece procedimentos para o transporte de*

bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, bem como para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, e dá outras providências”.

Da leitura do citado ato verifica-se o disciplinamento da implantação sistemática de vinculação dos proprietários a seus pertences, nos seguintes termos:

“Art. 9º As empresas permissionárias de linhas regulares e operadoras de serviços especiais constantes dos incisos II e III do art. 35 do Decreto nº 2.521, de 1998, obrigatoriamente devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e das bagagens de mão ou dos volumes transportados no porta-embrulhos, bem como de sua vinculação a seus proprietários

Art. 10 Nas linhas regulares e para os serviços especiais de transporte internacional em período de temporada turística o controle de identificação constará de:

I. nas bagagens transportadas no bagageiro, utilização de tiquete de bagagem, criado pela empresa, em duas vias, sendo:

- a. a 1ª via será fixada à bagagem;*
- b. a 2ª será destinada ao passageiro; e*
- c. a 3ª anexada à Ficha Individual de Identificação de Passageiro;*

II. nos volumes transportados no porta-embrulhos, pela utilização de tiquete de bagagem, criado pela empresa em duas vias, sendo:

- a. a 1ª via fixação ao volume; e*
- b. a 2ª via anexada à Ficha de Identificação Individual de Identificação do Passageiro.*

Parágrafo único. Somente será exigida a identificação dos volumes transportados no porta-embrulhos quando não for possível ao motorista ou a outro preposto da empresa o imediato conhecimento do seu conteúdo.

Art. 11. Para os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, o controle de identificação será semelhante ao adotado para os serviços regulares, sendo que os tiquetes ficarão vinculados à relação de passageiros.

Parágrafo único. Os veículos, quando na realização de serviços especiais previstos no art. 35 do Decreto nº 2.521, de 1998, não poderão efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática de comércio”

(grifos acrescidos)

Já o art. 35 do Decreto nº 2.521/1998, assim dispõe:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística,

Desse modo, não tendo a empresa transportadora adotado providências acautelatórias tendentes ao controle da identificação das bagagens, conforme preconizado pela citada norma; não tendo os passageiros identificados pela transportadora se apresentado como proprietários dos cigarros apreendidos e, inexistindo nos autos elementos de prova para atribuir a propriedade das mercadorias aos passageiros, a responsabilidade recai, inexoravelmente, sobre o transportador, na forma do inciso I do artigo 25 do RIPI/2002, norma a que essa julgadora administrativa se encontra vinculada, por força do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que preceitua que no julgamento efetuado pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos (grifos acrescidos). E o citado art. 116 da Lei nº 8.112/90, no inciso III, dispõe: “São deveres do servidor: (...) III- observar as normas legais e regulamentares”.

Entretanto, apenas a título ilustrativo e contrapondo a decisão colacionada pela recorrente, reproduz-se, a seguir, ementa de acórdão no qual este conselho se posiciona no sentido de acatar a responsabilidade do transportador. Vejamos:

Acórdão nº 301-32 292, Sessão de: 06 de dezembro de 2005

MULTA CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Responde pela penalidade o transportador, quando não comprovada a adoção das cautelas legais para identificação da propriedade dos bens encontrados em veículo destinado ao transporte de passageiros

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA